



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

85
28

Processo nº 14905/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

OBJETO: Minuta Projeto Lei

Trata-se de processo administrativo proposto pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo com o objetivo de seja emitido parecer jurídico sobre a legalidade de apresentação de projeto de Lei em ano eleitoral.

. Processo devidamente instruído para análise e parecer.

Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar:

De proêmio, cabe analisar o conceito de agente público e suas proibições legais, de acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Dentre os dispositivos da Lei de Eleições, cujo âmbito de observância é de natureza nacional, destaca-se o art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, que contém relação de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

O artigo 73 define as seguintes condutas proibidas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com execução da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

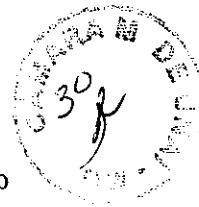
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Assim, o projeto de lei em questão, visa a regulamentação do Sistema Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – SMPHC, tendo por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, não havendo restrição no artigo 73 da Lei 9.504/97.

É importante destacar que, segundo artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, é proibido o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é proibido ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Logo, uma vez observado as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não existe qualquer objeção ao projeto de lei a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Outrossim, diante do exposto, a priori, não vejo qualquer irregularidade, motivo pelo qual deve ser enviado os autos a AMALEGIS, para que seja redigido e enviado o projeto de Lei pela Secretaria Municipal da Cultura.

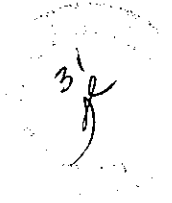
É O PARECER. S.M.J.

Unaí-MG, 18 de agosto de 2020.

CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR
Procurador Jurídico



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



88

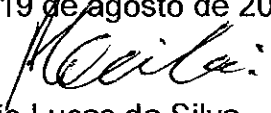
Autos nº 14905/2019

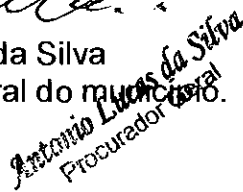
Requerente: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Acolhemos o parecer de fls. 85/87, da lavra do ilustre Procurador Jurídico, Dr. Cléver Rodrigues R. Junior, por seus próprios fundamentos.

À AMALEGIS.

Unaí, 19 de agosto de 2020.


Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município.


Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral